

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012505-23.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Mauricio Aparecido Jose de Moraes
Requerido: Aline Maria Mira de Assunção

MAURICIO APARECIDO JOSÉ DE MORAES ajuizou ação contra ALINE MARIA MIRA DE ASSUNÇÃO, alegando em suma, que há oito anos vendeu a ela uma motocicleta, porém a requerida não promoveu a transferência e o pagamento dos débitos e taxas anuais, o que resultou na inclusão do nome do autor no CADIN. Assim requer que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Citada, a ré contestou esclarecendo que naquela época revendeu a motocicleta a um amigo de seu irmão acreditando que ele iria prosseguir com a transferência. Esclarece por fim, que não sabe informar o nome e o endereço do novo proprietário. Com isso, requer a improcedência da ação.

Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e juntou novos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável dar vista dos autos à ré, a respeito dos documentos novos juntados com a réplica, pois desimportantes para o julgamento da causa.

A ré depositou certa quantia em dinheiro, a qual não diz respeito ao pedido deduzido na petição inicial.

Em 2005 o autor alienou veículo para a ré, exatamente uma motocicleta, mas deixou ela de promover a transferência do registro de propriedade no órgão de trânsito, bem como deixou de pagar o IPVA de 2006, razão pela qual o nome dele foi inscrito como devedor perante a Fazenda do Estado de São Paulo, no CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, o CADIN ESTADUAL. Confira-se o documento de fls. 10.

Há outras pendências, a exemplo do IPVA de 2010 a 2013, o



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Seguro Obrigatório DPVAT de 2012 e 2013 e taxa de licenciamento (v. fls. 9), mas a inscrição no CADIN decorreu da falta de pagamento do IPVA de 2006.

O documento de aquisição do veículo foi preenchido em nome da contestante (v. fls. 7 verso). Ela não negou a aquisição e simplesmente aduziu que *entregou* o recibo preenchido para o seu irmão, que entregou para o terceiro e este se incumbiu de realizar a transferência (fls. 33). Portanto, confirmou a aquisição.

O desconhecimento quanto à irregularidade (v. fls. 32, último parágrafo) não a desculpa.

Também não a desculpa o fato de não saber para quem transferiu o veículo posteriormente (fls. 33), pois sua responsabilidade decorre da obrigação que descumpriu anteriormente.

Não é possível determinar à CIRETRAN a transferência do veículo para o nome dela (fls. 33), pois o autor não formulou pedido a respeito. Ademais, essa transferência não apagará os débitos anteriores nem excluirá os registros em nome do autor, pois qualquer ato judicial nesse sentido, neste processo, afetaria a Fazenda do Estado de São Paulo, que aqui não é parte.

Duas obrigações foram descumpridas: o autor deixou de comunicar ao órgão de trânsito a venda do veículo e a ré deixou de promover a transferência do registro de propriedade.

Era de rigor observar e cumprir o artigo 123, incisos e §1º do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê:

- "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
 - I for transferida a propriedade;
 - II o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
 - III for alterada qualquer característica do veículo;
 - IV houver mudança de categoria.
- § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Houve, mesmo, **culpa de ambas as partes**. Se o autor tivesse feito a comunicação, estaria livre do problema; se a ré tivesse promovido a transferência, não haveria lançamento de tributos e dívidas em desfavor do autor.

BEM MÓVEL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Compra e venda de veículo automotor - Documentos nos autos que comprovam a venda do veículo à apelada - Ausência de transferência do automóvel para o nome da compradora -Infrações cometidas pela adquirente do veículo, que causaram prejuízos ao autor -Dever de transferência da propriedade do veículo do novo proprietário, conforme art. 123, I e §1º do CTB, no prazo de 30 dias - Procedimento não realizado pela ré, que é responsável pelas multas emitidas em nome do autor, pois as infrações de trânsito devem ser imputadas a ela - Danos materiais reconhecidos em primeira instância -Dever de indenizar, ante os transtornos causados ao apelante - Reconhecimento do nexo causal entre a culpa e o dano, ensejando fixação de danos morais, dadas as condições retratadas nos autos - Autor, no entanto, que deixou de comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito - Culpa concorrente - Caracterização - Imposição de indenização por danos morais, mas com a divisão dos valores devidos, em razão do concurso das partes para com o evento - Recurso provido, para julgar a ação integralmente procedente e condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$ 2.500,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o V. Acórdão e acrescido de juros moratórios desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, observado o art. 12 n° Lei APELAÇÃO 1.060/50 (TJSP, COM **REVISÃO** 0000354-62.2008.8.26.0093, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 25.11.2013).

Compra e venda de veículo automotor. Adquirente que não o transfere para seu nome. Alienante que, em face disso, tem seu nome negativado por débitos posteriores à venda. Danos morais reconhecidos e que comportavam indenização. Descabimento, contudo, de ordem para o ente público desobrigar a autora de responsabilidade por infrações e débitos anteriores à comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito. Apelo parcialmente provido". (Apelação nº 0002360-60.2011.8.26.0344, Rel. Des. ARANTES THEODORO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2013).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Compra e venda de veículo - Obrigação da ré de transferir a propriedade do bem para seu nome - Descumprimento - Denunciação da lide não necessária - Omissão da ré que deu causa à inscrição indevida do nome do autor no Cadin - Dano moral presumido - Manutenção da indenização fixada em primeiro grau - RECURSO



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

NÃO PROVIDO". (Apelação nº 0015927-80.2012.8.26.0003, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2013).

Obrigação de fazer. Cumulação com reparação de danos morais. Veículo entregue pelo autor em negociação efetuada com empresa especializada no comércio de veículos e aceito como entrada para a aquisição de outro veículo. Revendedora que não cumpriu com a obrigação de proceder a transferência do bem. Autor que continuou sendo cobrado por débitos posteriores de IPVA, que culminaram com a inscrição do seu nome no CADIN. Danos morais configurados. Verba devida. Ação procedente. Recurso provido (Apelação nº 0003912-36.2012.8.26.0664, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 17/01/2013);

Obrigação de fazer. Indenização. Ausência de transferência de titularidade de veículo. Nome da anterior proprietária inscrito no cadastro do CADIN. Dano moral configurado. Recurso, em parte, prejudicado e na parte conhecida, provido (Apelação nº 0022467-21.2010.8.26.0196, Rel. Des. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2012).

Ação indenizatória. Transferência de propriedade de veículo automotor. Responsabilidade que cabia ao comprador. Caracterização do ato ilícito praticado pela ré. Violação do art. 123, §1°, do Código de Trânsito Brasileiro. Infrações de trânsito cometidas após a tradição do bem. Comunicado do CADIN sobre possibilidade de inclusão em cadastro de inadimplentes. Suspensão temporária do direito de dirigir do autor. Danos morais configurados. Indenização devida. Valor indenizatório reduzido para R\$3.500,00. Culpa concorrente do autor. Art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Correção monetária na forma da Súmula n. 362 do STJ. Sucumbência mantida. Súmula n. 326 do STJ. Recurso parcialmente provido (Ap. com revisão n. 0008949-20.2011.8.26.0457, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 17.06.2013).

É inegável a produção de prejuízo para o autor, o constrangimento moral de ver o nome inscrito em cadastro de devedores.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5° , inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 2.000,00, levando em consideração a **concorrência de culpas.**



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **ALINE MARIA MIRA DE ASSUMPÇÃO** a pagar para **MAURÍCIO APARECIDO JOSÉ DE MORAES** indenização do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A execução das verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA